



PROJETO DE LEI nº , de 2018

Altera o art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para dispor sobre a divulgação de audiências concedidas por agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A publicação da agenda de autoridades de que trata o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

.....

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do “caput”, sujeitam-se ao disposto nesta Lei:

I – o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral da República; e

II - os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.” (NR)

Art. 3º. A divulgação das agendas das autoridades sujeitas ao disposto na Lei nº 12.813, de 2013, ainda que realizadas por meios não presenciais, observará os seguintes requisitos mínimos:

I - registro de eventos públicos de que participe o agente;

II - informação sobre audiências e reuniões (com agentes públicos ou privados), indicando objetivo e lista dos participantes, dispensada essa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

indicação no caso das reuniões e despachos internos da autoridade com agentes públicos do próprio órgão ou entidade;

III - agenda de missões ou viagens a serviço, inclusive internacionais;

IV - participação da autoridade em eventos externos, com informações sobre condições de sua participação, inclusive remuneração, se for o caso;

V - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e deliberações ou encaminhamentos, se houver, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade designado para acompanhar a reunião;

VI - eventos político-eleitorais, informando as condições logísticas e financeiras da sua participação.

§ 1º. Sempre que houver modificação em sua programação, será promovida a atualização do conteúdo da agenda.

§ 2º Compromissos realizados sem prévio agendamento e as alterações ocorridas nos compromissos previamente agendados, inclusive as relativas aos assuntos tratados, deverão ser registrados na agenda de compromissos públicos em até dois dias úteis após a sua realização.

§ 3º. No caso de substituição em razão de férias, ausências ou quaisquer outros afastamentos temporários do titular do cargo, será publicada a agenda do substituto.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo:

I – às situações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – às situações que envolvam segredo de justiça e outras hipóteses legais de sigilo;

III – às situações que possam revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de reunião capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

IV - outras situações relacionadas ao andamento de negociações ou atos que possam afetar o preço de ativos ou gerar ganhos indevidos a agentes públicos ou privados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

§ 5º. Afastadas as razões que deram causa à restrição dos compromissos nos termos do § 4º, será efetuada a publicação, mesmo que posteriormente.

§ 6º. No caso de haver informações sujeitas a restrição de acesso, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou a sigilo legal, a autoridade deverá registrá-las na agenda de compromissos públicos como “Informação protegida por sigilo legal ou restrição de acesso”, divulgando a parte não sigilosa.

§ 7º. Será assegurado o acesso em dados abertos ao conteúdo das agendas das autoridades de que trata este artigo, incluindo a totalidade dos dados registrados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”, trouxe importantes regramentos sobre a divulgação das agendas das autoridades públicas no Brasil, de forma a tornar transparente a realização de contatos entre decisores e aqueles que buscam a defesa de seus interesses e a influência nas políticas públicas e decisões de Governo.

A Lei em tela, contudo, restringiu na redação dada ao seu art. 1º o seu alcance explícito às autoridades ali enumeradas (ministro de Estado; cargos de natureza especial ou equivalentes; presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e titulares de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes), e, embora o parágrafo único preveja ainda a sua aplicação a ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”, essa situação foi remetida a um regulamento, o qual jamais foi editado.

Em face disso, e ainda por se tratar de tema que demanda tratamento uniforme no âmbito dos Três Poderes, restam não obrigados a tais regras de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

transparência, no Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente, e, ainda, titulares de cargos importantes no Legislativo e no Judiciário.

Ainda que medidas tenham sido adotadas para, sem previsão expressa na Lei, assegurar uma certa transparência das audiências realizadas pelas autoridades não expressamente obrigadas pela Lei de Conflito de Interesses, a lei reclama ajuste para tornar obrigatória e expressa a obrigação de publicidade, em atendimento ao “caput” do art. 37 da Constituição.

Em 6 de março de 2018, a Folha de São Paulo publicou a reportagem “Temer ignora regra de comissão de ética sobre suas agendas”, informando que o Presidente não divulga quais os assuntos tratados em audiências, conforme prevê Resolução da Comissão de Ética Pública (CEP).

Segundo a reportagem, essa omissão estaria justificada na omissão legal, embora, como aponta o presidente da comissão, “embora o pressuposto do sistema de ética pública de Poder Executivo Federal seja, logicamente, o comprometimento efetivo das autoridades ocupantes da Presidência e Vice-Presidência da República”.

Nos termos da Resolução nº 11, de 11.12.2017, que passou a vigorar no dia 19.02.2018, as autoridades referidas no art. 1º da Lei de Conflito de Interesses precisam publicar, em suas agendas de compromissos disponíveis na internet, o assunto tratado em cada audiência.

No caso do Presidente da República, porém, as suas audiências não estão obrigadas expressamente a essa publicidade, o que permite que o Chefe do Poder Executivo, que deveria dar o exemplo, continua a ser reunir de forma sigilosa, até mesmo oculta, em condições e circunstâncias que jogam suspeitas sobre a sua probidade e honestidade, sem que a sociedade saiba do que ocorre nos salões, garagens e gabinetes presidenciais.

Não ignoramos as hipóteses de sigilo amparadas pela Lei de Acesso à Informação, que são aquelas referidas no seu art. 23:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. “

Fora desses casos, porém, todos os dirigentes, e em especial os que exercem os cargos mais elevados das instituições dos Três Poderes, com poder demandando e decisão estratégica, devem estar sujeitos ao escrutínio público.

Assim, o presente Projeto de Lei visa suprir essa lacuna legal e tornar expressa a extensão da obrigação de divulgação de agendas dessas autoridades, e disciplinar o conteúdo dessa divulgação e as ressalvas necessárias, tomando como base, inclusive, as recomendações constantes do Guia de Transparência Ativa para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal do Ministério de Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e a própria Resolução nº 11, de 2017, da Comissão de Ética Pública.

Estamos seguros de que tais medidas, independentemente de quem seja o ocupante dos referidos cargos, atenderá ao clamor da sociedade por mais transparência e integridade dos Agentes Públicos.

Sala das Sessões, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT - CE



SF/18869.73314-04